

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO
3ª PROVA ESCRITA

PRIMEIRA QUESTÃO

Levando em conta o enunciado que se segue, exare sentença observando os requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal, exceto o do inciso VI, examinando e decidindo todas as questões postas pelas partes. Não utilize nenhum sinal de identificação. O relatório (síntese dos fatos relevantes do processo) é imprescindível, sob pena de eliminação.

VALOR DESTA QUESTÃO: SEIS PONTOS

Dos fatos – Depois de receber carta-denúncia encaminhada à Polícia Federal do Amazonas e à Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, descrevendo um esquema de corrupção envolvendo funcionários da Inspeção da Receita Federal em Manaus, no dia 18/01/02, no Porto de Manaus, a Inspeção da Receita Federal fez a apreensão de mercadoria importada fraudulentamente pela empresa Rio Negro Eletrônica da Amazônia Ltda., sediada em Manaus – AM, consistente em grande quantidade de rádios-gravadores, aparelhos de som (micro-system) e outros itens eletrônicos, prontos para a comercialização, acondicionados em 30 contêineres, procedentes de Hong Kong, sendo apreendido, outrossim, um volume anexo contendo selos com os dizeres “PRODUZIDO NA ZONA FRANCA DE MANAUS”, para serem fixados nos produtos.

Intensificada a fiscalização, os agentes fiscais lograram apreender, no dia 30/01/02, no navio KING JOHN, surto naquele Porto, dez contêineres com rádios-gravadores, entre outros produtos, todos prontos para comercialização, importados de Hong Kong pela mesma empresa; e, no dia 17/02/02, apreenderam, nas dependências do Porto, por ocasião do desembarço aduaneiro, 35 contêineres contendo rádios-gravadores, aparelhos de TV e outros produtos eletrônicos, todos prontos para comercialização, mercadoria importada de Taiwan pela mesma empresa.

Antes disso, no dia 05/02/02, os agentes fiscais, munidos de ordem judicial, apreenderam na sede da empresa, na Rua da Liberdade, nº 312, Bairro Petrópolis, naquela Capital, o contêiner NYKU541471 – 1, contendo aparelhos de som do tipo diskman, da marca CCE, também prontos para a comercialização, provenientes clandestinamente de Hong Kong, além de

grande quantidade de documentos; e, na residência do seu diretor financeiro, em Manaus, três revólveres Rossi, calibre 3.8, algumas munições, e 115 pedras de cor verde, supostamente esmeraldas, dadas como de origem alienígena, sem prova documental de aquisição. Todos os itens apreendidos – mercadorias, armas, munições e pedras – foram relacionados e descritos em autos de apreensão.

Já no dia 20/02/02, a fiscalização apreendeu, no navio QUEEN MARY, surto no mesmo Porto, 15 contêineres com aparelhos de som acabados, prontos para comercialização, do tipo micro-system, de procedência de Hong Kong, da marca CCE, sendo responsável pela importação a empresa Eletrônica Marajoara Ltda., sediada em Manaus – AM.

Em todos os casos, a Receita Federal lavrou autos de infração, lançando os tributos devidos e submetendo a mercadoria ao procedimento de perdimento, segundo a legislação tributária, tendo as empresas, sem êxito, oferecido defesa em todos os processos. A Eletrônica Marajoara Ltda. interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes quanto à última apreensão, ao fundamento de que a mercadoria fora efetivamente importada como insumo, isto é, na forma de componentes para montagem na ZFM, não tendo justificativa válida o lançamento.

As duas empresas pertencem a Irineu Garcia de Abreu, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador do RG nº 1.448.112 – SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Rio Solimões, 495, ap.204, Manaus - AM, sócio-gerente e detentor de 30% do capital social; a Daniel Garcia de Abreu, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2.255.115 – SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Barão de Santa Eugênia, 504, ap. 306, São Paulo – SP, detentor de 30% das quotas e também sócio-gerente (adjunto); e a Raphael de Souza Graddi, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2.344.118 – SSP/AM, à época dos fatos ocupando temporariamente o cargo de Prefeito de Manaus – AM, residente e domiciliado na Rua da Inconfidência, 765, Manaus – AM, diretor financeiro das duas pessoas jurídicas e detentor de 40% do capital social.

As empresas, sediadas na Zona Franca de Manaus, tinham projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, para a produção de vários itens eletrônicos – auto-rádio, toca-discos digital a laser, auto-rádio com toca-fitas, aparelhos de TV, rádios, aparelhos de som, rádios-gravadores etc –, gozando dos benefícios fiscais (isenção de tributos) da ZFM, porém mascaravam parte do seu processo produtivo, importando fraudulentamente grande quantidade de produtos acabados, prontos para a comercialização, como se insumos fossem, corrompendo servidores públicos, quer na expedição de laudos de produção gratuitos (como se os produtos fossem produzidos e montados na ZFM), quer no desembaraço aduaneiro, como se as importações fossem na realidade de componentes para montagem no Distrito Industrial de Manaus.

As três primeiras apreensões foram objeto de inquéritos policiais, a partir de expedientes da Receita Federal, restando apurado que os laudos de produção, supostamente gratuitos, eram emitidos e assinados pelo fiscais Pedro Alonso Perez, já falecido, e Elias do Carmo Correia, ambos da SUFRAMA; e que a Auditora Fiscal da Tesouro Nacional Adelaide dos Santos

Barreto, lotada na Inspetoria da Receita Federal de Manaus, facilitava as importações fraudulentas – com o suposto auxílio do Agente Administrativo Oscar Gonçalves Loiola, seu vizinho de residência –, fazendo “vista grossa” dos fatos por ocasião dos desembarços aduaneiros, mediante o recebimento de propina, em altos valores, distribuída por Fernando Levi de Assunção, empregado do Departamento Financeiro da primeira empresa.

Demonstrado ficou, da mesma forma, que a mercadoria apreendida nos noventa e um contêineres, nos seus numerosos itens, avaliada em US\$ 2,500,000.00, era efetivamente de procedência estrangeira (chinesa), tendo a prova técnica, na seqüência, demonstrado a autenticidade das assinaturas dos laudos de produção da SUFRAMA e a origem nacional dos revólveres (em perfeito estado de conservação e em condições de uso) e da munição apreendidos.

Quanto às pedras apreendidas, consta do inquérito laudo pericial emitido pelo 8º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão do Ministério das Minas e Energia, elaborado e assinado pelo Geólogo Epitácio Sandroni, dando conta de que se trata de “mineral denominado de berilo de cor verde, que é um silicato de berilo e alumínio mais conhecido como esmeralda”; que “são pedras preciosas da forma bruta e lapidadas nos talhes baguette, navette e marquise”; e que “pelas indicações dos invólucros em espanhol e pela qualidade das pedras, muito provavelmente são gemas colombianas reconhecidas internacionalmente como de alta qualidade”, avaliadas em US\$2,280.00.

As duas últimas apreensões foram levadas ao conhecimento do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas em representação fiscal para fins penais, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, porém antes da decisão final, na área administrativa, quanto ao recurso manifestado contra a apreensão de 20/02/02.

Positivou-se, também, que os empresários já responderam a três processos criminais na Justiça Federal – AM por fatos semelhantes (importação de produtos eletrônicos acabados, aptos à pronta comercialização, usufruindo indevidamente de incentivos fiscais para a importação de insumos para a sua linha de produção em Manaus – AM), ocorridos no ano de 2001: no primeiro, com condenação definitiva e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; no segundo, com condenação ainda não passada em julgado, no segmento de recurso especial contra o acórdão confirmatório da condenação; e, no terceiro, com absolvição por insuficiência de provas, seguida da apelação do MPF, ainda não julgada.

Da denúncia – Concluídos os inquéritos (e recebidas as representações fiscais), o Ministério Público Federal propôs ação penal contra os sete acusados, imputando aos três empresários, em concurso material, o cometimento dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 – CP); de estelionato (art. 171, § 3º - CP); de uso de documento ideologicamente falso (arts. 299 e 304 – CP); de descaminho continuado (arts. 334 e 71 – CP); de corrupção ativa (art. 333 – CP) e contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, I, III e IV da Lei nº 8.137/90, estes também de forma continuada. Ao terceiro, particularmente, imputou também o cometimento do crime de

descaminho pela importação irregular das esmeraldas e, por fim, do crime do art. 10 da Lei nº 9.437, de 20/02/1997.

Ao servidor da SUFRAMA, Elias do Carmo Correia, acusado do fornecimento dos laudos “frios” de produção, imputou o cometimento dos crimes de quadrilha, de falsidade ideológica, de facilitação de contrabando ou descaminho (art.318 – CP) e de corrupção passiva (art. 317 – CP), pedindo, com a condenação, a perda do cargo público por ele ocupado, nos termos do art. 92, I do Código Penal.

A Fernando Levi de Assunção, empregado da Rio Negro Eletrônica da Amazônia Ltda., brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado em Manaus, imputou o cometimento dos crimes de corrupção ativa, de quadrilha e de facilitação de contrabando ou descaminho, os dois últimos nos termos do art. 29 do Código Penal.

Enfim, aos servidores da Receita Federal – Adelaide dos Santos Barreto e Oscar Gonçalves Loiola – imputou o cometimento dos crimes de corrupção passiva, de quadrilha e de facilitação de contrabando ou descaminho, os dois últimos nos termos do art. 29 do Código Penal, pedindo também a perda dos respectivos cargos públicos.

Cumprida a etapa procedimental do art. 514 – CPP, e recebida a denúncia, em 10/08/02, pela 6ª Vara Federal – AM, seis dos acusados, citados e interrogados, negaram as imputações, sob vários fundamentos, com exceção de Elias do Carmo Correia, que confessou ter elaborado vários laudos de produção gratuitos em favor das empresas, mediante o recebimento de vantagem (cinco mil reais por laudo), tendo o laudo pericial, por outro lado, atestado que as assinaturas dos laudos de produção fluíram do seu punho e do punho do seu colega Pedro Alonso Perez. (Pedro Alonso Perez, já falecido, também confessara o delito no inquérito policial.)

O acusado Fernando Levi de Assunção, que confessara o pagamento das propinas no inquérito, feito à AFTN Adelaide dos Santos Barreto, não foi encontrado no seu endereço constante dos autos, sendo citado por edital, o que levou ao desmembramento do seu processo (art. 366 – CPP).

Da defesa prévia – Na defesa prévia, os empresários alegaram que a remessa de produtos acabados, em todas as importações (e apreensões), devera-se a equívocos na compreensão dos documentos de importação, por parte dos exportadores chineses, que encaminharam produtos acabados no lugar de componentes para montagem (insumos), nada se devendo às supostas fraudes nas importações. Arrolaram testemunhas e juntaram declarações dos exportadores, confirmando o fato.

A mais disso, alegaram que, tendo a Eletrônica Marajoara Ltda. manifestado recurso ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão fiscal de primeira instância – a respeito dos 15 contêineres de mercadoria importada de Hong Kong –, impugnando a materialidade da infração fiscal, a representação fiscal para fins penais não poderia ser encaminhada ao MPF antes da decisão final do fisco, visto que, nos crimes tributários, como crimes materiais, a supressão ou a redução do tributo constituem elementares do tipo, representando a sua exigibilidade (do tributo) uma questão prejudicial do

processo penal, a impor, quanto a tal apreensão, pelo menos, a observância do preceito do art. 93 do Código de Processo Penal.

Juntaram prova documental do alegado: cópias do recurso, do protocolo de entrada no Conselho de Contribuintes e certidão do órgão, atestando o andamento do recurso, para oportuno julgamento, sem data previsível, em face do volume de serviço a cargo dos seus técnicos.

O terceiro – Raphael de Souza Graddi – alegou ainda que, mesmo não dispondo de autorização legal para o porte das armas, elas estavam em sua residência para fins de uso pessoal, em face da exacerbada violência urbana – provou que havia sido assaltado, nos últimos seis meses, por duas vezes –, o que caracterizaria estado de necessidade; e que as pedras preciosas eram de produção brasileira, mais precisamente dos garimpos de esmeralda de Santa Terezinha de Goiás – GO, não se configurando, no ponto, o pretense crime apontado na denúncia.

O acusado Elias do Carmo Correia, que confessara a emissão dos laudos “frios” de produção, ofertou defesa negando a ocorrência dos demais crimes que lhe imputa a denúncia e pedindo a manutenção do cargo ocupado no quadro de pessoal da SUFRAMA.

A acusada Adelaide dos Santos Barreto disse nunca ter recebido propina, tampouco ter facilitado o contrabando, pois, no exercício rotineiro das suas funções no Porto de Manaus, apenas confiara nos laudos de produção apresentados costumeiramente pelas empresas, ainda mais porque, elaborados por agentes especializados da SUFRAMA, tais documentos, expressivos de atos administrativos, tinham e têm presunção de legitimidade, somente elidível por prova inequívoca em sentido contrário.

Por fim, o acusado Oscar Gonçalves Loiola negou peremptoriamente qualquer colaboração criminosa com a sua colega Adelaide Barreto, destacando que sequer conhece Fernando Levi de Assunção, a pessoa que, fazendo parte do esquema, segundo a denúncia, teria feito o pagamento das propinas; e que tem a seu favor um passado imaculado de 15 anos de serviço público prestado à Receita Federal.

Do perfil da instrução – Concluída a instrução criminal, depois da inquirição de trinta testemunhas, muitas delas ligadas à fiscalização tributária federal, e da juntada de documentos, assim restou delineada a situação de cada acusado:

IRINEU e DANIEL GARCIA e RAPHAEL GRADDI – Já tendo negado a fraude nos três inquéritos policiais e nas defesas fiscais (sem êxito), mantiveram a versão em juízo, com respaldo nos documentos emitidos pelos exportadores chineses, cuja autenticidade não chegou a ser comprovada – a carta rogatória enviada à China, com tal finalidade, não retornou no prazo marcado, apesar de duas cobranças, por via diplomática –, de que efetivamente tinham cometido equívocos no envio da real mercadoria importada.

Dois empregados da primeira empresa – Tício Antonio Alboreto e Pedro Hilário de Macedo –, depondo em Juízo, disseram que não era incomum nas empresas a chegada de produtos estrangeiros prontos para comercialização,

embora grande parte das importações tivesse por objeto componentes para montagem.

Exame na contabilidade das empresas, feito na instrução criminal, corroborado por testemunhas, comprovou que eram costumeiros alguns pagamentos sob rubricas um tanto difusas e sem maior especificação dos beneficiários, como “presentes de natal”, “doações filantrópicas” e “honorários técnicos”; sendo encontrados, no material apreendido na sede da segunda empresa, dois documentos de remessa de valores (DOC's) em favor uma suposta médica Dr^a Adelaide Barreto, que, procurada no endereço indicado pelos documentos, ali foi dada como desconhecida pelos moradores. A situação probatória em relação às armas, às munições e às esmeraldas não mudou a partir da defesa prévia.

ELIAS CORREIA – Confessou a autoria, inclusive quanto ao recebimento de vantagem em dinheiro, o que também fora confessado no inquérito pelo falecido servidor da SUFRAMA Pedro Alonso Perez, tendo a prova pericial, de sua vez, atestado a autenticidade das assinaturas inseridas nos laudos “frios” de produção.

ADELAIDE BARRETO – Negou veementemente a veracidade da imputação, no inquérito e em juízo, ao fundamento de que, no exercício rotineiro das suas funções, confiara nos laudos de produção, emitidos por órgão público (legítimos, portanto) e apresentados rotineiramente pelas empresas da ZFM.

Restou positivado, pela quebra do seu sigilo fiscal, que a acusada tem patrimônio um tanto elevado – quatro imóveis (três apartamentos e uma chácara) em Manaus e diversas aplicações financeiras de médio vulto – para os seus rendimentos de servidora pública; e, pelo afastamento do sigilo bancário, que a sua conta bancária no Banco Real do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus, de nº 9984 – 6, recebia periodicamente depósitos, sem origem definida, não compatíveis com os seus vencimentos, tendo ela, por outro lado, provado que fora premiada na mega-sena por duas vezes, recebendo ao todo R\$110.000,00.

OSCAR LOIOLA – Invocando o seu passado imaculado de 15 anos de serviços prestados à Receita Federal, negou peremptoriamente qualquer colaboração criminosa com a sua colega Adelaide Barreto, no inquérito e em juízo, destacando que, como Agente Administrativo, tinha funções técnicas diversas em relação a sua colega; e que sequer conheceu Fernando Levi de Assunção, o empregado da primeira empresa que, segundo a denúncia, tinha a missão de efetuar os pagamentos a Adelaide. (O fato foi confessado por Fernando Levi, quando ouvido no inquérito policial).

O afastamento dos sigilos fiscal e bancário do acusado OSCAR, por ordem judicial, não revelou nenhum dado informativo que interesse ao processo, apresentando ele situação patrimonial compatível com os seus rendimentos de servidor público.

Das alegações finais – Nada foi requerido em diligências (art. 499 – CPP). Em alegações finais, o órgão do MPF, louvando-se na prova oral e documental, reiterou os pedidos da denúncia, inclusive em relação à perda de cargo dos acusados servidores públicos, destacando, outrossim, quanto aos

acusados empresários, que não são primários e que registram antecedentes criminais.

Ressaltou, também, que o volume de mercadorias, a sistemática da fraude e a frequência das apreensões, sem nenhuma explicação plausível pelos réus, desautorizam alegação, não comprovada tecnicamente – o documento dos exportadores não foi aferido na sua autenticidade –, de que tudo decorreria de erro dos exportadores, o que, de resto, destoaria de qualquer juízo de razoabilidade; e que a apreensão naquele 18/01/2002, no Porto de Manaus, junto com a mercadoria vinda de Hong Kong, de um volume anexo contendo selos com os dizeres “PRODUZIDO NA ZONA FRANCA DE MANAUS”, constitui indício veemente da fraude tributária perpetrada pelos denunciados.

Rechaçou também, de forma veemente, a tese de que a decisão final, na área administrativa, quanto ao recurso da Eletrônica Marajoara Ltda. ao Conselho de Contribuintes, constitua condição de procedibilidade da ação penal, acentuando, no ponto, que as instâncias penal e fiscal são completamente independentes, nada impedindo a atuação do Ministério Público com base na representação fiscal para fins penais. (Essa alegação, feita já na defesa prévia, ficou de ser examinada na sentença.)

Os três primeiros acusados, a seu turno, renovaram os fundamentos de defesa já mencionados, destacando e provando que a empresa Rio Negro Eletrônica da Amazônia Ltda. parcelou (em cinco vezes) e pagou o tributo lançado pela mercadoria apreendida em 30/01/02, pedindo a extinção da punibilidade quanto à respectiva acusação de descaminho, feita aos seus dirigentes.

Ressaltaram, ademais, que o julgamento sem o retorno da rogatória expedida para a China, para provar a autenticidade dos documentos enviados pelos exportadores, configura nulidade por cerceamento de defesa, dada a importância da prova; e, por fim, anotaram que o tipo do art. 334 do Código Penal (descaminho), diversamente da proposição da denúncia, é totalmente incompatível com os crimes contra a ordem tributária, previstos nos incisos I, II e IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

O acusado Raphael de Souza Graddi, por sua vez, sustentou que a Vara Federal é incompetente para o processo e julgamento, pois, levada em conta a sua condição de ex-Prefeito de Manaus, contemporânea aos fatos e provada documentalmente nos autos, a competência para o processo e julgamento, nos termos da Lei nº 10.628, de 24/12/02, é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde devem ser remetidos os autos.

Os outros acusados, da mesma forma, renovaram todos os fundamentos de defesa, já mencionados, pedindo a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VI – CPP), exceção feita a Elias Correa do Carmo, que pediu a absolvição quanto às imputações de quadrilha e de facilitação de descaminho ou contrabando, por ser ínfima e sem efeito causal a sua participação nesses delitos; e quanto ao crime de falsidade ideológica, ao fundamento de que não passou de crime-meio da corrupção passiva, rogando, quanto a esta, a clemência do julgador, quer na aplicação da pena mínima, tendo em vista o seu arrependimento, manifestado na confissão, já na fase pré-processual, e a condição de réu primário e de bons antecedentes; quer na

rejeição do pedido de perda do cargo público, pois, como pai de família, tem filhos para criar.

Em caráter excepcional, o juiz voltou a ouvir o MPF sobre os pedidos de extinção da punibilidade e da remessa dos autos ao TRF – 1, tendo o *parquet* se oposto a ambos: ao primeiro, porque, não obstante reconhecer a autenticidade da prova da quitação, objetou que o pagamento se deu depois do recebimento da denúncia, o que contraria o disposto no art. 34 da Lei nº 9.249, de 26/12/95; e, ao segundo, em face da inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.628, de 24/12/02, sustentando que uma lei ordinária não poderia validamente estender (a ex-prefeitos, no caso) o foro por prerrogativa da função, pois a Constituição trata da matéria de forma expressa e taxativa. Os autos foram conclusos para a sentença.

SEGUNDA QUESTÃO

Responda a questão abaixo, de forma objetiva e fundamentada, em, no máximo, cinquenta linhas. O que sobejar não será considerado.

VALOR DESTA QUESTÃO: DOIS PONTOS

Um remanescente de comunidade de quilombo, ocupante de terra, já portadora do respectivo título de propriedade, pretende alienar a parte que ocupa no imóvel.

É possível?

TERCEIRA QUESTÃO

Responda a questão abaixo, de forma objetiva e fundamentada, em, no máximo, cinquenta linhas. O que sobejar não será considerado.

VALOR DESTA QUESTÃO: DOIS PONTOS

Antônio ajuizou, em abril de 2000, ação ordinária contra o INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, de janeiro de 1961 a janeiro de 1971, para que, somado tal período ao resto de tempo de serviço assinado na sua CTPS, pudesse obter aposentadoria. Citado o INSS em julho de 2000, após contestação e regular instrução, a ação foi julgada procedente, quando o réu foi condenado a aposentar o autor desde 1º de agosto de 1995, data do requerimento administrativo, que fora indeferido em novembro de 1995, pagando, a partir de então, os proventos resultantes; foi, ainda, imposta ao réu a obrigação de devolver os valores de contribuição que tinham sido vertidos pelo autor, como autônomo, desde a mesma data (referência mês 08/95) conforme recibos de carnê juntados, já que o autor tendo completado em agosto de 1995 o tempo

necessário para aposentadoria, não teria necessidade de prosseguir recolhendo novas contribuições ao INSS, como fora obrigado a fazer.

Sendo você o(a) juiz(íza) prolator(a) dessa sentença, como fixaria os juros incidentes sobre as parcelas de proventos a serem pagas e os incidentes sobre as parcelas de contribuição a serem restituídas, tudo pelo réu, tanto no que diz respeito ao quantum (percentual) quanto à forma de contagem (termo inicial)? Justifique e fundamente a resposta.